DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7033/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17006/2013
PROTOCOLO	: 1450470
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 124/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
CONTRATADA	: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 199.363,81
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em análise a formalização do **Contrato Administrativo nº 124/2013** - (fls. 8-78) e dos **1º, 2º, 3º. 4º** e **5º Termos Aditivos –** (fls. 217, 250, 265, 281 e 363) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG.G.ICN nº 6520/2015* proferida nos autos do *Processo TC 16995/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 47/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e outros materiais de consumo para atendimento das Secretarias Municipais descritas na Cláusula Primeira do Contrato - (fls. 9).

O valor estipulado para a contratação é R$ 199.363,81 (cento e noventa e nove mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), nos termos da Cláusula Terceira - (fls. 10).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 25/09/2013 a 31/12/2013, sujeito à prorrogação - Cláusula Sétima - (fls. 12).

Os *1º, 2º, 3º e 5º Termos Aditivos* – (fls. 217, 250, 265 e 363) tiveram como objeto a prorrogação da vigência contratual.

Por sua vez, o *4º Termo Aditivo* – (fls. 281) tem como objeto o aumento dos encargos do contratado e a prorrogação da vigência contratual.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta segunda fase e opina pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, pela *regularidade e legalidade*, *com ressalva*, da formalização do 4º Aditivo e pela *irregularidade e ilegalidade* do 5º Termo Aditivo, consoante Análise *ANA–2ªICE–1355/2017* - (fls. 1745-1754).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* da formalização do contrato e dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, pela *regularidade com ressalva* do 5º Termo Aditivo, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, consoante o r. Parecer *PAR-3ªPRC-8229/2017* - (fls. 1755-1756).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, conforme previsto nos artigos 120, § 4º e 122, III, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 124/2013* - (fls. 8-78), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e outros materiais de consumo para atendimento das Secretarias Municipais descritas na Cláusula Primeira do Contrato, com o valor global estimado em R$ 199.363,81 (cento e noventa e nove mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) e com vigência estabelecida para o período de 25/09/2013 a 31/12/2013, sujeito à prorrogação - (fls. 8-78).

Frise-se que o extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 05/10/2013 (fls.97), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo

parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º, 3º. 4º e 5º Termos Aditivos* – (fls. 217, 250, 265, 281 e 363) ao pacto, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 217) teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 97 (noventa e sete) dias corridos, com seu término previsto para 07/04/2014.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 250) prorrogou a vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias corridos, com seu término previsto para 06/06/2014.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 265) também objetivou a prorrogação do prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias corridos, com seu término previsto para 06/08/2014.

O *4º Termo Aditivo* (fls. 281) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 24,83%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 49.502,25 (quarenta e nove mil quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos). Dispondo, ainda, sobre a prorrogação do Contrato Administrativo nº 124/2013, por mais 60 (sessenta) dias corridos, com seu término previsto para 04/10/2014.

Por fim, o *5º Termo Aditivo* (fls. 363) teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 124/2013, por mais 88 (oitenta e oito) dias corridos, com seu término previsto para 31/12/2014.

A Equipe Técnica observou falha a respeito do não envio da nova dotação orçamentária e nota de empenho referente ao 4º Aditivo e no tocante à comprovação da publicação do 5º Termo Aditivo na imprensa oficial, uma vez que o documento juntado aos autos encontra-se ilegível.

Entendo tratar-se de falhas de natureza meramente formal, não tendo o condão de gerar a irregularidade processual, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Após apreciação do feito pelo Corpo Técnico, esta unidade de instrução assim conclui - (fls. 1753), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2013, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda - Epp (CNPJ nº 08.858.016/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da*

Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

b) regularidade e legalidade, da formalização do 1º, 2° e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 124/2013, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda - Epp (CNPJ nº 08.858.016/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

c) regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 124/2013, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda - Epp (CNPJ nº 08.858.016/0001-41), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando o não envio de nova dotação orçamentária referente ao 4º termo aditivo, conforme item 5.4, desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não acarretou qualquer dano ao erário;

d) pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 5º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 124/2013, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda - Epp (CNPJ nº 08.858.016/0001-41), nos termos do inciso III, do art. 59, cc. inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, devido à ausência de comprovação de publicação do extrato do 5º termo aditivo, conforme item 5.5.2, desta análise."

Por seu turno, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com ressalva* quanto ao 5º Aditivo e *aplicação de multa* ao gestor, consoante o r. Parecer (fls. 1755), *in verbis:*

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas/MS opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- Regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato nº 124/2013, os termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, c/c a alínea "a", § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- Regularidade com Ressalva do 5º Termo Aditivo, devido à ausência de comprovação da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III

do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno-TC/MS;

III-Aplicar multa ao Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c os incisos I e II, do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, c/c o inciso I do artigo 45, c/c o artigo 170, § 1°, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV-Recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

V- Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 124/2013* e dos *1º, 2º* e *3º Termos Aditivos* ao pacto atendem as exigências da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e demais legislações aplicáveis, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrente.

Quanto aos atos praticados para formalização dos *4º e 5º Termos Aditivos* ao presente contrato entendo que são passíveis da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12 em razão do não envio da nova dotação orçamentária e nova nota de empenho (4º Aditivo) e da ausência de comprovação da publicação do extrato do 5º Aditivo na imprensa oficial.

No que se refere à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 124/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Megacomm Comercial de Alimentos Ltda – EPP**, CNPJ/MF n.º 08.858.016/0001-41, representada pelo Senhor Edis Aparecido Crepaldi, CPF/MF nº 099.498.928-80,

como contratada, por atender às disposições contidas na legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, III, *"a"* e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 124/2013** por guardarem conformidade com as disposições da Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno;

3 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **4º** e **5º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 124/2013** porquanto realizado nos moldes da Lei Geral de Licitações, constituindo a ressalva em razão do não envio da nova dotação orçamentária e nova nota de empenho (4º Aditivo) e da ausência de comprovação da publicação do extrato do 5º Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a dotação orçamentária e nota de empenho referente ao 4º Termo Aditivo e o comprovante – legível, da publicação do extrato do 5º Termo Aditivo na imprensa oficial, bem como para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator